



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7-B, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967; tendo parecer: da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Comunicação (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. , DE 2023 (Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Apresentação: 02/02/2023 09:00:06.517 - Mesa

PL n.7/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
e) as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988.” (NR)

“Art. 12

.....
§ 8º O limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderá exceder ao disposto no inciso I) a, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 2 5 0 9 1 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232509199800>

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens completaram no último ano 100 e 72 anos, respectivamente. Ao longo desse tempo, esses serviços foram responsáveis por acompanhar momentos históricos da sociedade brasileira sem nunca perder de vista a nossa identidade nacional.

Há tempos, eram os únicos meios de comunicação responsáveis, junto com o jornal impresso, a levar informação e entretenimento para toda a população brasileira. Ao contrário do jornal impresso e dos novos meios de comunicação que surgiram ao longo dos anos por conta da evolução tecnológica, o rádio e a televisão nunca perderam de vista o caráter aberto e gratuito.

Todavia, mesmo o rádio e a televisão se mantendo líderes de audiência diante da concorrência de novos serviços e plataformas que surgiram à margem da legislação, é inegável que as inovações legislativas e simplificações regulatórias também devam ser aplicadas a esses serviços.

Em 2019, por exemplo, foi publicada a Medida Provisória n. 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A mencionada medida provisória foi convertida na Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019, atualmente em vigor.

Uma das medidas criadas com o intuito de dar maior dinamismo e de desburocratizar a atividade empresarial foi a criação da sociedade unipessoal. Vale relembrarmos a justificativa adotada à época para a criação dessa figura jurídica: “Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América, também possuem modalidade idêntica de sociedade (ou companhia) limitada unipessoal.”



* C D 2 3 2 5 0 9 1 9 9 8 0 0 *

Tendo em vista o rol taxativo de modalidades societárias previstas no Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, que as emissoras de rádio de televisão podem adotar, essa inovação trazida pela MP da Liberdade Econômica, assim como outras eventuais que naturalmente surgirão ao longo do tempo, não pode ser adotada pelo setor de radiodifusão.

Por outro lado, os veículos de comunicação que surgiram ao longo dos anos à margem da lei, que não possuem toda a carga regulatória aplicada ao setor de radiodifusão e que disputam o mesmo espaço publicitário podem usufruir da novel legislação.

Dessa forma, não parece ser razoável a manutenção dessa assimetria e a impossibilidade de que as emissoras de rádio e televisão não possam adotar uma modalidade que é aplicada não só no Brasil mas que hoje é uma tendência mundial.

Portanto, segue a sugestão de alteração do art. 4º para que as emissoras de rádio e televisão possam não só adotar a modalidade de sociedade unipessoal mas qualquer outra que venha surgir por meio de inovação legislativa, em razão desse setor exercer atividade empresarial como qualquer outra atividade em exercício no Brasil.

Em relação a segunda proposta sugerida neste projeto de lei, essa é uma mudança que tem o intuito de atualizar o setor de rádio à política adotada pelo Ministério das Comunicações desde 2013. Por meio do Decreto n. 8.139, de 7 de novembro de 2013, o Governo Federal permitiu que as emissoras detentoras de outorga de rádio AM pudessem adaptá-la para FM.

Essa política visou dar uma sobrevida àquelas emissoras condenadas ao encerramento de suas operações. A manutenção de uma emissora em AM demonstrou-se ao longo dos tempos ser praticamente inviável. Com isso, foi criada uma política pública para que essas entidades pudessem manter o seu serviço no ar assegurando a continuidade do serviço público.

Acontece que algumas entidades detentoras de outorga de rádio AM já se encontravam dentro do limite de seis estações em FM. Dessa forma, em razão do exposto no art. 4º do supracitado decreto-lei, essa emissora ficaria impedida de realizar a adaptação da outorga, tendo como provável



destino o encerramento de suas operações acarretando, além da descontinuidade do acesso gratuito à informação e entretenimento a toda a população atendida, o fechamento de postos de trabalho.

Dessa forma, a presente proposta tem o intuito não de aumentar os limites previsto pela legislação, mas apenas adequá-lo à realidade. Ou seja, a proposta não aumenta o número de emissoras de rádio que um grupo empresarial pode possuir, mas apenas prevê que, eventualmente, o limite disposto de seis emissoras de rádio em FM poderá ser excedido, caso “a” ou “as” outorgas excedentes sejam oriundas de processo de adaptação de outorga.

Nesse sentido, no exemplo elencado acima, ao qual determinado grupo detenha uma outorga de rádio AM e seis em FM, esse continuaria tendo sete emissoras de rádio. Porém, no presente caso, com a nova regra aqui disposta, esse grupo passaria a ser detentor de sete emissoras em FM.

Ou seja, em nenhum momento estamos tratando da possibilidade de aumento do número de estações de determinado grupo, mas sim de adequação ao atual cenário econômico, que demonstra ser mais viável economicamente a manutenção de uma emissora em FM.

Além disso, o próprio dispositivo limita o número de estações de radiodifusão de sons excedentes em vinte estações, tendo em vista que esse é o número total permitido pela legislação que um determinado grupo possua, reunindo todos os serviços de radiodifusão sonora previstos no art. 4º.

Com essa proposta, além de permitir a manutenção da atividade empresarial e a continuidade do serviço público, a população atendida ainda será beneficiada com uma significativa melhora na prestação do serviço, sem ruídos e interferências ao ouvinte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado MARCOS PEREIRA
(Republicanos/SP)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;236
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art222
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-09-20;13874
DECRETO Nº 8.139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto-8139-7-novembro-2013-777380-norma-pe.html



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962). São, mais especificamente, duas as modificações propostas. A primeira delas ocorreria na redação da alínea “e” do art. 4º do referido Decreto-Lei. Neste artigo, são elencados os entes que poderão executar serviços de radiodifusão. Atualmente, a alínea “e” lista como titulares deste direito “as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos”. De acordo com a proposição que relatamos, essa categoria seria ampliada para “as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988”. A segunda alteração se daria no limite de estações de radiodifusão de sons locais que podem pertencer a cada entidade. Atualmente, o limite imposto pelo item “a” do inciso I do art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 é de quatro estações locais em ondas médias e de seis em frequência modulada. A proposição, por meio do acréscimo de um § 8º ao art. 12, definiria que o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

poderia exceder ao disposto no item “a” do inciso I, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica.

A proposição, conforme último despacho de 16 de março de 2023, foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, que se deu em 30 de março de 2023, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 09/05/2023 12:27:39.680 - CCOM
PRL 2/0

PRL n.2

LexEdit





II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a peça-mestra da regulamentação da radiodifusão brasileira seja o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) – estabelecido no longínquo ano de 1962 por meio da Lei nº 4.117, de 27 de agosto daquele ano – pode-se dizer que o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, é subsidiário em importância ao CBT. Afinal, é este Decreto-Lei que define quem pode executar os serviços de radiodifusão, que limita a participação de empresas estrangeiras em contratos de assistência técnica neste setor, que define os limites legais de propriedade de estações de radiodifusão, entre outras regras essenciais da comunicação brasileira.

Portanto, qualquer eventual alteração no texto do Decreto-Lei deve ser analisada com bastante parcimônia, tendo em vista os possíveis efeitos sistêmicos que qualquer pequena alteração pode gerar na organização da radiodifusão brasileira. Isso não significa, contudo, que mudanças não sejam necessárias. Muito pelo contrário: a conjunção entre o dinamismo do setor de comunicações, que vem sendo profundamente alterado pela revolução tecnológica digital, com uma legislação em muitos pontos arcaica, formulada para a realidade de mercado dos anos 60 do século passado, é motivo mais que suficiente para justificar modificações na legislação desse setor.

Desse modo, é com grande satisfação que analisamos o Projeto de Lei nº 7, de 2023, cujo texto por certo contribuirá para a modernização da legislação de rádio e TV em nosso País. A proposição, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, pretende estabelecer duas modificações no Decreto-Lei nº 236, de 1967. A primeira delas ocorreria na redação da alínea “e” do art. 4º do referido Decreto-Lei. De acordo com o projeto, poderiam explorar os serviços de radiodifusão “as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988”. A segunda alteração se daria no limite de estações de radiodifusão de sons locais que podem pertencer a cada entidade. O Projeto de Lei nº 7 de 2023, por meio do acréscimo do § 8º ao art. 12 do Decreto-Lei 236/1967, definiria



* c 0 2 3 3 7 8 6 5 5 9 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

que o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderia exceder ao disposto no item “a” do inciso I, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica.

Entendemos que as propostas contidas no projeto apresentado pelo nobre Deputado Marcos Pereira contribuirão significativamente para a desburocratização da radiodifusão brasileira, na medida que amplia os titulares que podem pleitear uma outorga para este serviço e que flexibiliza os limites de propriedade hoje existentes para rádios locais em frequência modulada. Trata-se, portanto, de medida que se coaduna com esforços recentes de desburocratização desse setor, contribuindo assim para a sua dinamização e modernização.

Em contato prévio com o Ministério das Comunicações, durante o qual foram colhidos subsídios para a elaboração deste parecer, nos certificamos de que a nova redação prevista para a alínea “e” do art. 4º do Decreto-Lei 236/67 é adequada e deve ser mantida. Como destaca o autor na justificação do projeto, esse dispositivo tem por objetivo admitir que as emissoras de radiodifusão possam adotar qualquer modalidade societária existente ou que seja criada no futuro. Por isso mesmo seu texto prevê que poderão executar serviços de radiodifusão “as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal”. Entende o Ministério que, por mais abrangente que a proposta aparente ser, ela não se estende ao Microempreendedor Individual (MEI). Tendo em vista que o MEI não possui contrato social, não pode ter sócios, só pode contratar até um funcionário e possui um faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), esta modalidade seria incompatível com o preço público de uma outorga de radiodifusão, bem como com os recursos financeiros e de pessoal necessários ao seu funcionamento. Desse modo, a manutenção da redação originalmente proposta pelo autor é plenamente viável, sendo incapaz de levar a qualquer interpretação que permita a eventual destinação de uma outorga de radiodifusão a um Microempreendedor Individual.

Já em relação à segunda alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 7, de 2023, que altera o limite de estações de radiodifusão de sons locais que podem pertencer a cada entidade, temos um pequeno ajuste a propor. O projeto, como já

Apresentação: 09/05/2023 12:27:39.680 - CC00
PRL 2/0

PRL n.2



* c d 2 3 3 7 8 6 5 5 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

ressaltado anteriormente, define que o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderia exceder ao disposto no item “a” do inciso I, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica. Entendemos que o trecho “desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica” poderia ser extirpado, pois entendemos não ser necessário constar que o novo limite é aplicável apenas às adaptações de quaisquer outorgas previstas no item “a” do inciso I, do art. 12. Dessa forma, sugerimos a substituição do § 8º por uma nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei 236/67, em seus incisos I e II, de modo a também se fazer a devida alteração para o limite de estações de radiodifusão de sons e imagens, trazendo novo padrão para todo sistema e firmando o número de outorgas em vinte para ambos os tipos (sonora ou de sons e imagens).

Portanto, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, com **UMA EMENDA** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator

Apresentação: 09/05/2023 12:27:39.680 - CC00
PRL 2/0

PRL n.2

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro
de 1967.

Apresentação: 09/05/2023 12:27:39.680 - CCOM
PRL 2/0

PRL n.2

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
e) as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988." (NR)

.....
"Art. 12

.....
I) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão sonora, podendo ser prestado por:

- a) Frequência modulada;
- b) Ondas médias;
- c) Ondas Tropicais;
- d) Ondas Curtas."

II) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão de sons e imagens".

..... (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator



* C 0 2 3 3 7 8 6 5 5 9 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Emenda do Projeto de Lei nº 7/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Simone Marquetto, Bibo Nunes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes, Amália Barros, André Figueiredo, Camila Jara, Carol Dartora, Cezinha de Madureira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Fábio Teruel, Filipe Barros, Fred Linhares, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, João Maia, Julia Zanatta, Mario Frias, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Silas Câmara, Vitor Lippi, Welter, Carlos Veras, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Velloso, Filipe Martins, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Juliana Cardoso, Lucas Ramos e Luciano Azevedo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado AMARO NETO
Presidente

Apresentação: 12/05/2023 16:34:18.770 - CC0M
PAR 1/0

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
e) as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988." (NR)

.....
"Art. 12

.....
I) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão sonora, podendo ser prestado por:

- a) Frequência modulada;
- b) Ondas médias;
- c) Ondas Tropicais;
- d) Ondas Curtas."

II) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão de sons e imagens".

..... (NR)

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado Amaro Neto
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar em dois pontos a redação do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

A primeira é dar redação inteiramente nova à alínea “e” do artigo 4º, de tal forma que ali se diria “*as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988*”.

A segunda, acrescer um oitavo parágrafo ao artigo 12 para dizer que “*o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderá exceder ao disposto no inciso I) a, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica*”.

A Comissão de Comunicação opinou pela aprovação com emenda em que se altera a redação dos incisos I e II do artigo 12, de tal modo que passaria a dispor o seguinte:

“*I) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão sonora, podendo ser prestado por: a) Frequência modulada; b) Ondas médias; c) Ondas Tropicais; d) Ondas Curtas.*”



II) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão de sons e imagens".

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Igualmente, nada há na emenda sugerida pela Comissão de Comunicação que mereça condena quanto a esses dois aspectos.

Bem escritos, projeto e emenda atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7, de 2023, e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7/2023 e da Emenda da Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Apresentação: 22/08/2023 11:45:53.367 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7/2023

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 22/08/2023 11:45:53.367 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7/2023

PAR n.1



* C D 2 2 3 5 3 8 2 4 3 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235382438600>